



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	76599
30	01 / 199

Projeto de Lei

“TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM CELULARES, O RECOLHIMENTO DAS BATERIAS USADAS DOS REFERIDOS APARELHOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ARTIGO 1º - É obrigatório, por parte dos estabelecimentos que comercializam celulares, o recolhimento de baterias usadas dos referidos aparelhos.

§ 1º - O referido serviço não poderá ter qualquer ônus pecuniário ao entregador.

§ 2º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixarem cartaz, legível e em local visível, com o dizer “RECOLHEMOS BATERIAS USADAS DE CELULAR” e com o número da presente lei.

ARTIGO 2º - O estabelecimento que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as penalidades:

- A) Multa : Será aplicada multa no valor de 150 UFIR (cento e cinquenta unidade fiscal de referência); Se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação será aplicada multa no valor de 300 UFIR (trezentas unidade fiscal de referência);
- B) Interdição : Se após 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

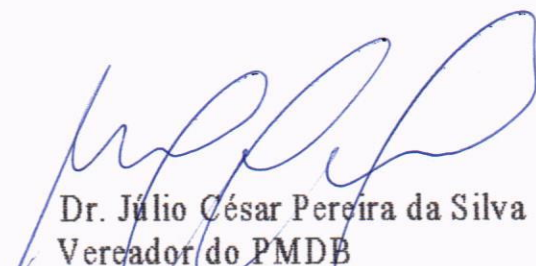
/ / 199

Projeto de Lei

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 30 de Janeiro de 2001.



Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da C.C.J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Projeto de Lei

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei busca, primeiramente, obrigar as empresas que vendem aparelhos de celular em recolherem as baterias sem utilidade, uma vez que compostas por elementos químicos que poluem o meio ambiente, além de possuírem o risco de explosão

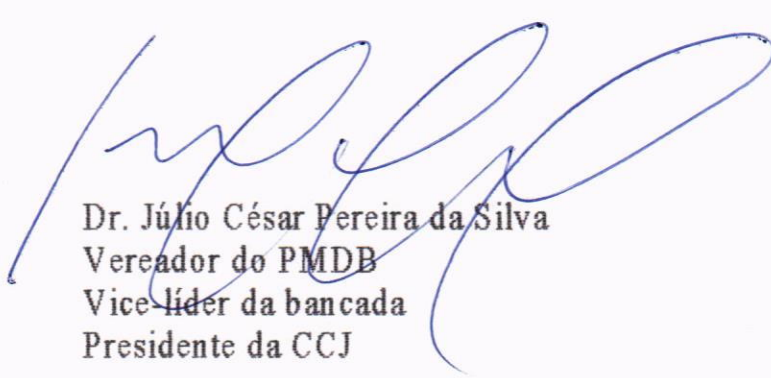
As baterias de celulares são compostas de **níquel metal hidreto** e de **ion de lítio** que devem ser necessariamente recicladas ou descartadas de maneira adequada. Não podem ser recolhidas com o lixo municipal.

Em segundo, a lei amplia os postos de arrecadação das referidas baterias, uma vez que hoje só as sedes das empresas concessionárias prestam tal serviço.

Em terceiro, o projeto concientiza a população de que é necessário o recolhimento das referidas baterias com a obrigação da afixação de cartazes divulgando a obrigação que o projeto contempla.

Por tal, clamamos aos nobres vereadores que votem favoravelmente ao presente projeto, mesmo porquê não há qualquer oneração dos cofres públicos.

Rio Grande, 30 de Janeiro de 2001.



Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

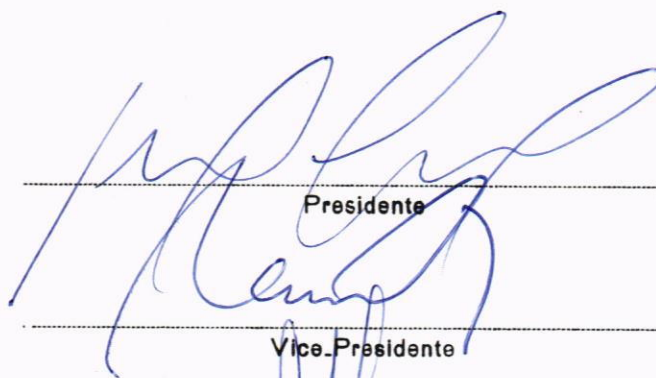
PARECER

PROCESSO N.º 76.593/2001

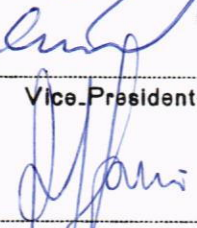
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

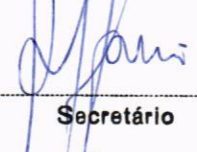
Sale das Comissões, 16 de fevereiro de 199 2001



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 282/2001
Processo n.º 76.593

Rio Grande, 06 de março de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Torna obrigatório por parte dos estabelecimentos que comercializam celulares, o recolhimento das baterias usadas dos referidos aparelhos e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE
DOS ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZAM CELULARES, O
RECOLHIMENTO DAS BATERIAS USADAS DOS
REFERIDOS APARELHOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º- É obrigatório, por parte dos estabelecimentos que comercializam celulares, o recolhimento de baterias usadas dos referidos aparelhos.

§ 1º- O referido serviço não poderá Ter qualquer ônus pecuniário ao entregador.

§ 2º- Os estabelecimentos ficam obrigados a afixarem cartaz, legível e em local visível, com o dizer "RECOLHEMOS BATERIAS USADAS DE CELULAR" e com o número da presente Lei.

Artigo 2º- O estabelecimento que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades:

- a) Multa: Será aplicada multa no valor de 150 UFIR (cento e cinquenta unidade fiscal de referencia); Se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação será aplicada multa no valor de 300 UFIR (trezentas unidades fiscal de referencia).
- b) Interdição : Se após 60 (sessenta) dias da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º -Revogam-se as disposições em contrário.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.488
14 de Março de 2001

**“TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE
DOS ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZAM CELULARES, O
RECOLHIMENTO DAS BATERIAS USADAS
DOS REFERIDOS APARELHOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Ver. Wilson Batista Duarte Silva no exercício da
Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que
lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica
do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório, por parte dos
estabelecimentos que comercializam celulares, o recolhimento de baterias
usadas dos referidos aparelhos.

§ 1º- O referido serviço não poderá ter qualquer ônus
pecuniário ao entregador.

§ 2º- Os estabelecimentos ficam obrigados a afixarem
cartaz, legível e em local visível, com o dizer “ RECOLHEMOS BATERIAS
USADAS DE CELULAR” e com o número da presente Lei.

Artigo 2º- O estabelecimento que infringir o disposto
nesta lei ficará sujeito às penalidades:

a)Multa: Será aplicada multa no valor de 150 UFIR
(cento e cinquenta unidade fiscal de referência); Se
até 30 (trinta) dias após aplicação da multa no valor
de 300 UFIR(trezentas unidades fiscal de referência)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

b)Interdição: Se após 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de março de 2001.

Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

[Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!](#)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.488
14 de Março de 2001

**“TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE
DOS ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZAM CELULARES, O
RECOLHIMENTO DAS BATERIAS USADAS
DOS REFERIDOS APARELHOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Ver. Wilson Batista Duarte Silva no exercício da
Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que
lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica
do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório, por parte dos
estabelecimentos que comercializam celulares, o recolhimento de baterias
usadas dos referidos aparelhos.

§ 1º- O referido serviço não poderá ter qualquer ônus
pecuniário ao entregador.

§ 2º- Os estabelecimentos ficam obrigados a afixarem
cartaz, legível e em local visível, com o dizer “ RECOLHEMOS BATERIAS
USADAS DE CELULAR” e com o número da presente Lei.

Artigo 2º- O estabelecimento que infringir o disposto
nesta lei ficará sujeito às penalidades:

a)Multa: Será aplicada multa no valor de 150 UFIR
(cento e cinquenta unidade fiscal de referência); Se
até 30 (trinta) dias após aplicação da multa no valor
de 300 UFIR(trezentas unidades fiscal de referência)

Doe órgãos. doe sangue. Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

b)Interdição: Se após 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de março de 2001.

Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

[Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!](#)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001

ATA Nº

7020

PROCESSO Nº

76593

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		✓
6	ADINELSON TROCA	—	✓	
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—	✓	
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO COSTA	—	✓	
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—	✓	
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO:	12	06	01

DATA: 19.02.2001

SECRETÁRIO